

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. IRAJÁ ABREU)

Acresce artigo à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que “Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para estabelecer hipóteses de isenção de emolumentos em razão de prática de atos registrais.

Art. 2º A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. São isentos de emolumentos os seguintes atos registrais relativos a imóveis urbanos incluídos em programas de regularização fundiária de interesse social ou de habitação de interesse social ou imóveis rurais incluídos em programa de regularização fundiária rural, nos casos em que o transmitente seja pessoa jurídica de direito público:

I - o primeiro registro que confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - a emissão e o primeiro registro da legitimação fundiária;

III - a emissão, o primeiro registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro do projeto de regularização fundiária com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial urbana, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

Parágrafo único. Os registradores que não cumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 7º desta Lei e à multa prevista no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estatui, no âmbito do § 2º do Art. 236, que *"Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro"*.

No exercício dessa competência legislativa, foi adotada no pela União a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, a qual, ao estabelecer normas gerais para a fixação de emolumentos relativos a atos praticados por serviços notariais e de registro, assevera, no âmbito do *caput* do art. 2º, que a mesma deverá levar em conta *"a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro"*.

No intuito de explicitar, de maneira adequada, o princípio inserto no dispositivo legal referido, ora se pretende estabelecer a gratuidade (isenção) de emolumentos em razão de prática de atos registrais a imóveis urbanos incluídos em programas de regularização fundiária de interesse social ou de habitação de interesse social e imóveis rurais incluídos em programas de regularização fundiária rural a fim de facilitar o cumprimento dos objetivos sociais de tais programas. Hoje torna-se inviável o registro, ficando de um lado o beneficiário sem acesso a financiamento bancário e o agente público competente impossibilidade de proceder ao recolhimento do IPTU e ITR.

Para tanto, é proposto o presente projeto de lei, que prevê o acréscimo de um artigo à lei mencionada destinado a estabelecer a isenção aludida.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado IRAJÁ ABREU